

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
Sessão Ordinária de
10^{da}
04/05/2020

Secretário

Alacir Raysol
Vereador

PROJETO DE Lei N.º 041/2020-1

DATA DA ENTRADA: 03 de Fevereiro de 2020

AUTOR: José Luiz da Silva César

ASSUNTO: "Criação do Poder Executivo a instituir o serviço
"Operação Cata-Lucas" e dá outras providências".

APROVADO EM: _____

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: 11/05/2020 - 11^{ta} Sessão Ordinária

RETIRADO EM: _____

OBS.: _____

Parcer Contrários Aprovado em 11/05/2020 - 11^{ta} Sessão Ordinária

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoque@camarasaoque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



PROJETO DE LEI Nº 14/2020

De 3 de fevereiro de 2020.

Institui o programa "Operação Cata-Treco" e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o programa "Operação Cata-Treco".

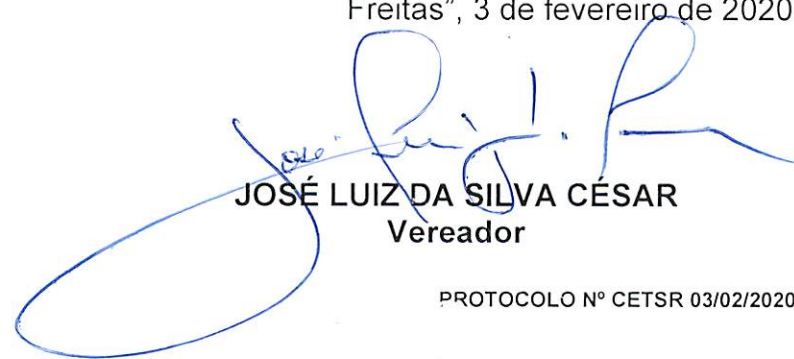
Parágrafo único. O programa tem por objetivo coletar e remover objetos e materiais inservíveis que são deixados nas vias públicas, córregos, vielas e similares, que não fazem parte da coleta diária realizada pelo serviço de coleta de lixo urbano.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 3º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 3 de fevereiro de 2020.


JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR
Vereador

PROTOCOLO Nº CETSUR 03/02/2020 - 13:56 1034/2020/LMF

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 14/2020-L, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2020, DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR

Eventualmente, quando passamos por vias públicas, córregos, calçadas, vielas e outros espaços de responsabilidade do Poder Público, encontramos móveis, eletrodomésticos, entre outros objetos. Consequentemente, esses "trecos", como popularmente são chamados, não só impedem/atrapalham a passagem dos cidadãos, mas também poluem o ambiente, podendo virar focos de reprodução de mosquitos transmissores de doença.

Esses resíduos, em vez de serem descartados de modo inadequado, poderiam ser reutilizados. Os eletrodomésticos e materiais eletrônicos, por exemplo, passariam pela "logística reversa", que consiste em separar os componentes e destiná-los a empresas especializadas que possuem a tecnologia e conhecimento técnico para promover seu reuso.

Pensando nisso, este Vereador pede o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei e instituir o programa "Operação Cata-Treco", que tem duas finalidades: manter a limpeza da residência dos munícipes e evitar obstruir e poluir os espaços públicos da cidade, como calçadas e vias públicas em geral.

Isso posto, JOSÉ LUIZ DA SILVA CÉSAR, por intermédio do Protocolo nº CETSR 03/02/2020 - 13:56 1034/2020, de 3 de fevereiro de 2020, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:



PARECER

Parecer ao Projeto de Lei nº 14-L de 03 de fevereiro de 2020, de iniciativa do Edil José Luiz da Silva César que "Institui o programa "Operação Cata-Treco" e dá outras providências."

Pretende o ilustre Vereador José Luiz da Silva César instituir o programa "Operação Cata-Treco" no Município, cujo objetivo é o de coletar e remover objetos e materiais inservíveis que são deixados nas vias públicas, córregos, vielas e similares, que não fazem parte da coleta diária realizada pelo serviço de coleta de lixo urbano.

É o relatório.

Inicialmente, é de se verificar a competência do Município para legislar do assunto. Com efeito, o art. 8º da Lei Orgânica do Município de São Roque, dentre outras, atribui ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ao mesmo tempo, o artigo 5º, inciso II, da mesma Lei Orgânica, dispõe que também é da competência do Município "assegurar a prestação e a fruição dos serviços públicos básicos", dentre os quais está a manutenção e a limpeza pública. Portanto, indisfarçável é a competência do município para legislar sobre o tema.

No entanto, ainda que louvável e justificável a presente propositura, sobretudo fundado nos artigos supracitados, temos que o projeto em epígrafe está eivado de vício de inconstitucionalidade, uma vez que imputa obrigações ao Executivo. Salvo melhor juízo, a propositura não reúne condições de prosperar em razão da clara imposição de obrigações ao Poder Executivo, a ferir de morte o princípio da separação dos poderes acoimado pela Constituição Federal e pela própria Carta Orgânica do Município de São Roque.

Leia-se que o Projeto de Lei impõe a Leia-se que o Projeto de Lei impõe a instituição do Programa "Cata treco", cuja função de coletar e remover objetos e materiais inservíveis que, que não fazem parte da coleta diária realizada pelo serviço de coleta de lixo urbano, deverá ser executada pelo Poder Executivo ou por concessionária autorizada (art. 1º, PL).

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Sem embargo da relevância da preocupação do edil em relação manutenção da limpeza em áreas públicas do Município, a propositura ofende as disposições constitucionais de iniciativa, pois, em tese, nenhum óbice haveria se tal propositura fosse originada do próprio Poder Executivo.

A propositura é, pois, inconstitucional, uma vez que o vereador legisla sobre a organização administrativa municipal, criando deveres a determinado órgão público, o que só cabe ao Chefe do Executivo fazê-lo. Há, portanto, nítida afronta, ao princípio da separação de poderes insculpido no art. 2º da CF/88.

Ainda que se vislumbrasse a possibilidade de que fosse a propositura originar uma lei autorizativa, isso não retiraria a sua inconstitucionalidade pois vislumbraria uma patente ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o qual o autorizaria a praticar um ato do qual o mesmo não solicitou nenhuma autorização. Mais ainda, se assim desejasse, poderia o Poder Executivo fazê-lo sem autorização legislativa.

Diante do exposto, por atribuir obrigação ao Executivo Municipal, sob o aspecto da iniciativa, o presente projeto de lei padece de vício de constitucionalidade formal, razão pela qual não merece prosperar.

Independente do parecer em questão, o projeto deve receber parecer da Comissão Permanente de "Constituição, Justiça e Redação".

Nos termos do Regimento Interno desta Casa, seu quórum de votação é de Maioria simples, e tal propositura deve ser apreciada em única discussão e votação nominal para aprovação do projeto.

É o nosso parecer.

São Roque, 07 de Maio de 2020.

LUCIANO DO ESPÍRITO SANTO
Coordenador Legislativo em substituição à Assessoria Jurídica
OAB/SP nº 278.279



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 60 – 07/05/2020

Projeto de Lei Nº 14/2020-L, 03/02/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

Relator: Alacir Raysel.

O presente Projeto de Lei "**Autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço "Operação Cata-Treco" e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei, **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2020.

ALACIR RAYSEL
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE CPCJR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO CPCJR

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 60 - 03/02/2020

Projeto de Lei Nº 14/2020-L, 03/02/2020, de autoria do Vereador José Luiz da Silva César.

Relator: Alcir Raysei.

O presente Projeto de Lei "Autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço "Operação Casa-Treco" e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Lei.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto de Lei **CONTRARIA** as disposições legais vigentes, assim como as princípios gerais do direito.

Desta forma, o Projeto de Lei em exame NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que competem a esta Comissão analisar, devendo ser reservado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Lei.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2020.

ALACIR RAYSEI
RELATOR OPOR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ROGÉRIO JEAN DA SILVA
(CABO JEAN)
PRESIDENTE OPOR

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
MEMBRO OPOR

Este documento é uma reprodução fiel do original, não sendo responsável por erros de transcrição ou omissões. O original deve ser consultado para a verificação da autenticidade e integridade do conteúdo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria absoluta = 8 votos – Presidente não vota)



Parecer Contrário do Projeto de Lei nº 14/2020-L, de 03/02/2020, de autoria de José Luiz da Silva César, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o serviço "Operação Cata-Treco" e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Projeto</u>
01	Alacir Raysel	Sim
02	Alfredo Fernandes Estrada	Não
03	Etelvino Nogueira	Não
04	Flávio Andrade de Brito	Sim
05	Israel Francisco de Oliveira	- X -
06	José Alexandre Pierroni Dias	Sim
07	José Luiz da Silva Cesar	Não
08	Júlio Antonio Mariano	Sim
09	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	Não
10	Marcos Roberto Martins Arruda	Sim
11	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	Sim
12	Newton Dias Bastos	Sim
13	Rafael Marreiro de Godoy	Sim
14	Rafael Tanzi de Araújo	Sim
15	Rogério Jean da Silva	Sim
<u>Favoráveis</u>		10.
<u>Contrários</u>		04